

VOTO

Esta tomada de contas especial foi instaurada pela Caixa Econômica Federal em desfavor da Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf/Sul) e de seus ex-coordenadores Altemir Antônio Tortelli e Celso Ricardo Ludwig, inicialmente em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005, celebrado com o Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA). O objeto do ajuste era a *“construção e desenvolvimento de uma proposta alternativa de educação integral, especialmente destinada aos agricultores familiares da região sul do Brasil”*.

2. A omissão no dever de prestar contas foi causada pela impossibilidade de fazê-lo, ante a apreensão da documentação pertinente pela Polícia Federal, fato que já havia sido comunicado pela Fetraf/Sul à Caixa (peça 1, p. 254). Após contato com o DPF, a unidade técnica obteve a informação de que o acervo referente ao contrato de repasse havia sido encaminhado para a Justiça Federal, onde seria possível à entidade acessá-la. A Secex/SC, então, concluiu pela necessidade de reabrir o prazo para a apresentação da prestação de contas. Diante disso, o Tribunal, por meio do Acórdão 237/2014 – 1ª Câmara, sobrestou o processo e adotou as seguintes medidas:

“1.7. Encaminhar, novamente, à Caixa Econômica Federal mídia digital contendo o relatório de análise do material apreendido pelo Departamento de Polícia Federal sobre o Contrato de Repasse 187.280-25/2005;

1.8. Determinar à Caixa Econômica Federal que:

1.8.1. em 15 (quinze) dias, reabra prazo para os responsáveis apresentarem a prestação de contas do Contrato de Repasse 187.280-25/2005 e, posteriormente, em 90 (noventa) dias, emita e encaminhe a este Tribunal os devidos pareceres sobre a prestação de contas eventualmente prestada ou quanto à efetiva caracterização de omissão no dever de prestar contas ou de irregularidade na aplicação dos recursos repassados;

1.8.2. ao realizar a nova análise da prestação de contas, leve em consideração todas as irregularidades mencionadas no relatório elaborado pelo Departamento de Polícia Federal que trata da documentação apreendida relativa ao Contrato de Repasse 187.280-25/2005;”

3. Em atendimento à deliberação do Tribunal, a Caixa emitiu o Relatório de Tomada de Contas Especial 095/2012 (peça 42, pp. 8-14), imputando a responsabilidade a Celso Ricardo Ludwig, Altemir Antônio Tortelli e à Fetraf/Sul pelo ressarcimento de R\$ 476.520,27, em valores originais.

4. Levantado o sobrestamento, foi citado Altemir Antônio Tortelli em solidariedade com a Fetraf/Sul, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos. A responsabilidade do ex-coordenador Celso Ricardo Ludwig foi afastada, por não ter sido o responsável pela execução dos recursos.

5. O gestor e a entidade apresentaram extensa argumentação, adequadamente examinada pela unidade técnica, que propõe, com a anuência do MP/TCU, a irregularidade das contas, a condenação em débito e a aplicação de multa proporcional ao débito.

6. Não tenho reparos a fazer no encaminhamento proposto pela unidade técnica e endossado pelo Ministério Público.

7. Antes de tecer considerações sobre a defesa apresentada pelos responsáveis, é importante contextualizar esta TCE diante do grande número de ajustes celebrados entre a entidade e a União.

8. A unidade técnica levantou que, de 2003 a 2007, a Fetraf/Sul celebrou 10 convênios e 7 contratos de repasse com diversos órgãos da administração pública federal, 13 dos quais com o Ministério do Desenvolvimento Agrário. Durante o inquérito instaurado por provocação do Ministério Público Federal, destinado a investigar suspeita de desvio de verbas públicas, a documentação dos ajustes foi apreendida pela Polícia Federal, que encontrou irregularidades em todos. Daí ter

encaminhado ao TCU cópia dos relatórios sobre cada um, gerando o TC 021.092/2010-9. Por oportuno, e pela precisão das informações, transcrevo trecho da instrução da Secex/SC:

“101. Da leitura dos relatórios, verifica-se que foram identificadas irregularidades graves em todos os dezessete ajustes executados pela Fetraf/Sul, dentre as quais se destacam a utilização de grande parte dos recursos por meio de autopagamentos, a ausência de licitação, a falta de indicação do número do ajuste nos documentos comprobatórios de despesas, a incoerência entre datas de pagamentos e de recibos assinados por capacitandos e indicativos de montagem de listas de presença para eventos objetos dos ajustes. Houve, inclusive, casos de desvio de finalidade.

102. Atualmente, encontra-se em andamento neste Tribunal, além deste, sete processos de tomadas de contas especiais sobre ajustes da Fetraf/Sul: TCs 030.663/2015-6, 013.367/2015-3, 014.416/2015-8, 001.965/2015-8, 014.633/2015-9, 006.072/2013-5 e 035.129/2011-5. O primeiro processo encontra-se em fase de instrução após apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis. O último processo teve julgamento inicial pela regularidade com ressalvas das contas. Todavia, o Ministério Público junto ao TCU impetrou recurso de revisão.

103. O recurso de revisão foi recebido e o processo aguarda nova apreciação deste Tribunal com proposta, pela Secretaria de Recursos, de julgamento pela irregularidade das contas e imputação de débito aos responsáveis. Os demais processos já tiveram primeiro julgamento pela irregularidade das contas e débito aos responsáveis e encontram-se em análise dos recursos apresentados.

104. Outros dois processos já tiveram suas decisões transitadas em julgado responsabilizando a Fetraf/Sul e o Sr. Altemir Tortelli: TC 007.428/2009-9 e 008.209/20154. No âmbito do primeiro processo, por meio do Acórdão 1.164/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, este Tribunal, além de aplicar multa aos responsáveis, declarou o Sr. Altemir Antônio Tortelli inabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Federal pelo período de cinco anos.

105. A mesma medida foi proferida no Acórdão 1.342/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Augusto Sherman, o qual ainda não transitou em julgado. Nesta mesma decisão, os ministros deste Tribunal também solicitaram à Advocacia-Geral da União, por intermédio do MPTCU, a adoção de medidas para o arresto dos bens dos responsáveis.

106. Nada obstante a necessidade de garantir a ampla defesa nos processos do Tribunal, existindo a possibilidade de os responsáveis afastarem as irregularidades que lhes são imputadas no âmbito desta Corte de Contas em cada caso específico, a informação de utilização irregular de recursos públicos de forma generalizada pesa contra eles, pois indica a falta de zelo no trato dos recursos públicos.

107. Ademais, irregularidades como a falta de indicação do número do convênio ou contrato de repasse nos comprovantes de despesas tomam maior relevo ao se considerar dezessete ajustes executados pela mesma entidade. Isso porque o mesmo comprovante de despesa pode ser utilizado na prestação de contas de mais de um ajuste que tiveram períodos de execução concomitantes.”

9. As irregularidades cometidas nos ajustes mencionados se repetem, com algumas variações, em todos os processos, e estão configuradas de forma a não permitir o estabelecimento do necessário nexo de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos repassados.

10. Passo a destacar as conclusões da Polícia Federal (peça 43) acerca do material apreendido na sede da Fetraf/Sul, sintetizadas da seguinte maneira pela unidade técnica:

a) movimentação dos recursos do ajuste fora da conta específica destinada para esse fim;

- b) autopagamentos, por meio de cheques nominativos à própria entidade para justificar pagamentos de diárias e transportes para capacitandos, sendo que não raras vezes os cheques eram emitidos dias ou semanas após o fim das atividades educacionais;
- c) autopagamentos a título de ressarcimento pelo pagamento de salários e outros encargos trabalhistas de funcionários da entidade que trabalharam no ajuste;
- d) autopagamentos para ressarcimento de despesas diversas cujas notas fiscais e bilhetes de passagens não possuem referência ao contrato de repasse tampouco aos beneficiários dos serviços e cujo montante difere do valor total das notas fiscais e passagens apresentadas;
- e) autopagamentos relacionados com recibos assinados por terceira pessoa que não a beneficiária;
- f) pagamento de diárias e transporte a capacitandos da mesma cidade do curso;
- g) incoerência no valor das diárias;
- h) assinantes de recibos de diária que não constam da lista de presente da respectiva atividade e vice-versa;
- i) recibos sem assinaturas;
- j) pagamentos de assessoria técnica a sindicatos e associações vinculadas à Fetraf/Sul e relacionados a recibos genéricos, sem discriminação e detalhamento do serviço prestado;
- k) pagamentos desvinculados a recibos ou notas fiscais;
- l) recibos sem identificação do número do convênio;
- m) valores dos recibos inferiores ao do pagamento;
- n) pagamento de salários e encargos sociais de funcionários da entidade com recursos do contrato de repasse;
- o) realização de despesas não relacionadas no plano de trabalho, como contratação de consultoria jurídica, por exemplo;
- p) inexistência de licitação;
- q) não comprovação da aplicação da contrapartida;
- r) falta de demonstração dos rendimentos auferidos pela aplicação financeira; e
- s) indicativos de montagem de listas de presença, como assinaturas em duplicidade, assinaturas de dirigentes, empregados e pessoas ligadas à Fetraf/Sul e listas assinadas pela mesma pessoa para comprovar presença em atividades realizadas na mesma data e em municípios distintos.

11. Na conclusão do relatório, o delegado responsável assinala que “*nenhum pagamento foi considerado regular*” (peça 43, p. 39).

12. Em sua defesa, os responsáveis alegam, preliminarmente, violação ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal ante o longo tempo decorrido após a execução do contrato de repasse, impossibilidade de acesso à documentação do ajuste devido à apreensão pela Polícia Federal, possibilidade de arquivamento do processo após o prazo de dez anos dos fatos e prescrição da pretensão administrativa do TCU em examinar os termos do ajuste.

13. As considerações foram devidamente rechaçadas pela Secex/SC.

14. Com efeito, é entendimento pacífico nesta Corte que o mero transcurso do tempo não é, por si só, motivo suficiente para concluir pela ocorrência de prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa. A IN 71/2012 fixa o prazo de 10 anos, após os fatos, para a instauração da TCE. Ocorre que esse prazo não é de observância obrigatória. Eventuais obstáculos ao exercício da ampla defesa devem ser aferidos no caso concreto. Destaco que, em 2011 (peça 1, pp. 286-290), a Fetraf/Sul foi notificada pela Caixa, razão pela qual não há que se falar em qualquer prejuízo à ampla defesa e ao contraditório em razão do mero decurso do prazo: a uma, porque há bastante tempo os envolvidos estão cientes da discussão acerca da regularidade dos procedimentos; ademais, a restrição de acesso à documentação apreendida pela Polícia Federal não pode ser alegada, pois o acervo documental havia sido encaminhado à Justiça Federal, onde poderia ser obtido pelos responsáveis.

15. Quanto à prescrição, está pacificada nesta Corte a imprescritibilidade das ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao erário (Súmula TCU 282).

16. Em relação à pretensão punitiva por este Tribunal de Contas, mediante o Acórdão 1.441/2016 – Plenário, que tratou de incidente de uniformização de jurisprudência, firmou-se ser aplicável o prazo geral de dez anos estabelecido no art. 205 do Código Civil, havendo interrupção da contagem com a determinação para a citação pelo TCU. No caso em exame, a gestão dos recursos ocorreu de jul/2006 a março/2007, enquanto o despacho que autorizou a citação dos responsáveis é de 14/6/2016 (peça 45), antes, portanto, do transcurso dos dez anos.

17. Ultrapassadas as questões preliminares, passo ao mérito.

18. Os responsáveis argumentam, inicialmente, que o objeto do contrato de repasse teve regular execução, comprovada por meio dos documentos juntados aos autos.

19. A alegação não pode ser acolhida. Na forma do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei nº 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/1986, compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. Mas não basta a mera apresentação de documentos. Além da execução propriamente dita do objeto do ajuste, a prestação de contas deve comprovar o nexo de causalidade entre os recursos aplicados e as despesas realizadas. No caso em exame, a transferência da quase totalidade dos recursos da conta específica para conta vinculada à entidade, além de violar o art. 20 da IN 1/97 e cláusula do contrato de repasse, dificulta, se não impede, o estabelecimento do requerido nexo.

20. Para piorar, grande parte das despesas foi efetuada por meio de autopagamentos, com a emissão de comprovantes pela própria Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul. O relatório da Polícia Federal (peça 43, p. 39) menciona que, dos R\$ 502.510,00 transferidos, R\$ 216.553,29 (43,1%) foram destinados a pagamentos à própria instituição. Ocorrência idêntica foi constatada em outros convênios celebrados pela Fetraf/Sul com a União. No TC 014.633/2015-9, o Relator, Ministro Augusto Sherman, assinalou:

“15 Quanto ao mérito, os responsáveis confirmam a realização dos autopagamentos, justificando que parte deles tratava de reembolsos de despesas feitas com recursos próprios da entidade, para pagamentos de alimentação e transporte dos beneficiários do convênio.

16. Não se admite a utilização de valores federais para o ressarcimento por pagamentos anteriormente realizados, uma vez que essa prática inviabiliza a efetiva demonstração da aplicação dos recursos. Ora, compete ao gestor o ônus de tal comprovação, mediante documentação consistente que demonstre, de forma cabal, o liame entre os valores federais e os pagamentos efetivados. Nesse sentido, ressalto, dos fundamentos já expostos pela Secex/SC, o entendimento pacífico desta Corte de Contas (cito, como exemplo os Acórdãos 4.443/2014 – 1ª Câmara, 1.160/2011 – 2ª Câmara e 771/2010 - Plenário) de que a emissão de cheques nominais à própria entidade beneficiária de recursos de convênio e o saque em espécie impedem a comprovação do nexo causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas, além de configurar prática vedada pelos normativos.”

21. Além disso, em boa parte dos comprovantes de despesas não há menção ao número do contrato de repasse. Em outros, registra-se apenas tratar-se do projeto “Terra Solidária”, financiado por mais de um ajuste, como consta da defesa do próprio responsável (peça 57, p. 29). A irregularidade se aprofunda diante do grande número de convênios e contratos de repasse celebrados pela entidade entre 2003 e 2007, conforme registra a unidade técnica:

“78. Não é demais lembrar, que a falta de indicação do número do ajuste nos comprovantes de despesas toma maior relevo ao se considerar dezessete ajustes executados celebrados entre a Fetraf/Sul e a União. Isso porque o mesmo comprovante de despesa pode ser utilizado na prestação de contas de mais de um ajuste que tiveram períodos de execução concomitantes.”

22. Como agravante, os ajustes têm objetos genéricos e bastante similares, facilitando a possível fraude apontada pela Secex/SC. Eis alguns exemplos:

Convênio	Processo	Objeto
MAPA 145/2003	TC 013.367/2015-3	<u>Capacitação de dirigentes, gestores, técnicos e trabalhadores</u> na agricultura familiar envolvidos na produção, industrialização e comercialização de leite
MDA 90/2005	TC 014.416/2015-8	Apoiar a realização de <u>ações de capacitação de lideranças</u> da Fetraf/Sul
MDA 87/2016	TC 001.965/2015-8	Capacitação de jovens agricultores familiares
MDA 106/2006	TC 014.633/2015-9	<u>Formação de agentes de desenvolvimento</u> em ATER e metodologias participativas na região sul do Brasil para agricultores familiares
MDA 46/2004	TC 006.072/2013-5	Divulgar através dos Sindicatos de Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais, Sociedade Civil, ONGs e Órgãos Públicos, o Projeto de Crédito Fundiário e Combate à Pobreza Rural; mobilizar os Sindicatos e as entidades ligadas à agricultura familiar nos Municípios [da região Sul] com maior potencialidade de criar grupos de beneficiários (A previsão inicial é de criar grupos organizados nos 40 Municípios, beneficiando 2.000 famílias); <u>qualificar 80 (oitenta) dirigentes sindicais e lideranças locais</u> destes Municípios para intervirem nos CMDRS [conselhos municipais de desenvolvimento rural] e outras formas de organização local para a implementação dos Projetos; contribuir na implantação local, microrregional, estadual e nacional do Sistema de Avaliação e Monitoramento do Programa.
MDA 108/2006	TC 007.428/2009-9	<u>Construção e desenvolvimento de uma proposta alternativa de educação integral</u> , especialmente destinada aos agricultores familiares da Região Sul do Brasil para estimular o desenvolvimento rural sustentável e solidário
MDA 2/2007	TC 008.209/2015-4	<u>Realização de evento para potencializar processos de produção</u> e ATER no âmbito de atuação da Fetraf-Sul/CUT, com a participação de lideranças, técnicos e delegações regionais da agricultura familiar

23. Apenas a título de ilustração do **modus operandi** da Fetraf/Sul, transcrevo excertos do relatório da Polícia Federal (peça 43, pp. 8-34):

“A maioria dos cheques nominativos à própria Fetraf/Sul está vinculada a recibos de pagamentos de diárias assinados pelos capacitandos de determinada atividade, como é o caso do cheque nº 900039, emitido no dia 16 de agosto de 2006, no valor de R\$ 7.080,00, para custear despesas de transporte e alimentação dos participantes de seminário supostamente realizado de 14 a 17 de agosto de 2006, em Chapecó/SC (...).

Aparentemente, a Fetraf/Sul pretende fazer crer que, ao invés de emitir um cheque de pequeno valor para cada capacitando, preferiu emitir um cheque apenas, no valor total dos recibos, sacar o valor correspondente e pagar, em dinheiro, os capacitandos de determinado curso. Ocorre que os cheques, não raras vezes, eram emitidos dias ou semanas após o fim das atividades, o que impossibilitava o pagamento aos participantes na data informada nos recibos, que coincidia com a época do evento.

(...)

Veja-se que a Fetraf/Sul justificou a emissão de cheque para si mesma, correspondente a mais de um quinto de todo o valor que lhe foi repassado pela União, com base apenas em

duas singelas planilhas, sem ao menos comprovar a efetivação dos pagamentos dos salários.

Houve também autopagamento de ressarcimento de encargos trabalhistas comprovado por recibo emitido pela Fetraf/Sul para ela própria, como é o caso do TED nº 1011329 que transferiu, no dia 04 de dezembro de 2006, R\$ 19.250,00 da conta particular nº 414.003.3775-9 para a conta 321-2 / 31.555-9, também da Fetraf/Sul, a título de ressarcimento pelo pagamento de vale-refeição de seus funcionários (...). Anexados ao comprovante da transferência estão as planilhas com os valores dos vales-refeição percebidos pelos empregados e um recibo em que a Fetraf/Sul declara que recebeu dela mesma os R\$ 19.250,00 proveniente de 'reembolso de vale alimentação de julho a dez/06'. (...)

Ademais, como será demonstrado adiante, é absolutamente imoral e impessoal o emprego de recursos públicos para pagamento de salários e outros encargos trabalhistas dos próprios funcionários com dinheiro público e, mesmo que essas despesas fossem justificáveis, os pagamentos deveriam ter sido feitos diretamente aos trabalhadores, mediante cheques nominais aos mesmos, sem a necessidade de autopagamento.

Outro caso de autopagamento bastante curioso diz respeito aos cheques nº 55 e 56, emitidos no dia 05 de dezembro de 2006, nos valores de R\$ 12.960,00 e R\$ 7.236,00, respectivamente, vinculados a diversas notas fiscais e bilhetes de passagem emitidos por diversas empresas em datas distintas, sem qualquer relação entre si e sem referência ao convênio.

É como se a Fetraf/Sul, para justificar saques realizados por meio da apresentação de seus cheques nominativos a si mesma, tivesse feito uso de seu estoque de notas fiscais e bilhetes de passagem.

(...)

Como regra, as despesas com alimentação, transporte e hospedagem dos participantes dos cursos realizados são comprovadas através de cheques nominativos à Fetraf/Sul, tudo acompanhado dos recibos assinados pelos capacitandos. A justificativa para o pagamento dessas despesas é que os alunos, para participar das atividades, muitas vezes, precisavam deslocar-se de outros municípios e ou até de outros estados. Ocorre que muitos recibos de hospedagem foram assinados por pessoas residentes no mesmo município da atividade, o que, no mínimo, é suspeito. Os recibos de alimentação e hospedagem eram assinados pelos capacitandos, indiscriminadamente, pouco importando se o beneficiário havia se deslocado de outro estado ou residia a poucos quilômetros do local do curso.

(...)

De acordo com o plano de trabalho do contrato de repasse, para a execução de seu objeto foram previstos gastos com assessoria técnica, consistente na contratação de profissionais capacitados para a elaboração do material didático e ministério das aulas.

***In casu,** boa parte dos pagamentos de assessoria técnica foram feitos a sindicatos e associações de trabalhadores rurais filiados à Fetraf/Sul, embasados em recibos genéricos, sem discriminação e detalhamento do serviço prestado. Ou seja, se já não bastasse a corriqueira prática de autopagamento, muitos pagamentos a terceiros foram efetuados em benefício de entidades filiadas à própria executora do contrato de repasse, o que afronta os princípios administrativos da moralidade e impessoalidade.*

(...)

Pelo teor da prova testemunhal, pessoas eram instadas a assinar listas de presença de eventos de que não participaram. Algumas vezes, durante uma atividade, os participantes assinavam mais de uma lista de presença. Outras vezes, reuniões realizadas nos sindicatos filiados à Fetraf/Sul eram aproveitadas para a geração de listas de presença que,

posteriormente, seriam utilizadas para simular a realização de cursos de determinado convênio e/ou contrato de repasse.”

24. Diante de todo o conjunto de evidências, não é possível chegar a outra conclusão a não ser pela ausência da demonstração da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 187.280-25/2005.

25. As presentes contas devem, dessa forma, ser julgadas irregulares, com imputação de débito solidário a Altemir Antônio Tortelli e à Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar da Região Sul (Fetraf/Sul), acrescido de multa, para a qual fixo o valor de R\$ 50.000,00.

26. Cabe, além de tudo, considerar graves as infrações cometidas pelo gestor e inabilitá-lo pelo período de 5 anos para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da administração pública federal, consoante o art. 60 da Lei 8.443/92. Cumpre registrar que o Tribunal já aplicou a sanção em três oportunidades ao mesmo responsável em razão de ocorrências semelhantes às apuradas nestes autos (Acórdãos 3.003/2016 3.005/2016 e 1.342/2017, todos do Plenário). Como já assinalado pelo Ministro Augusto Sherman por ocasião do Acórdão 1.342/2017 - Plenário, aplica-se, neste caso, o entendimento adotado nos Acórdãos 712/2016, 714/2016 e 1.175/2016, do Plenário, no sentido da limitação temporal de oito anos, por analogia ao art. 75 do código penal. O seguinte excerto do voto proferido no TC 020.025/2015-7 é esclarecedor:

“14. Nessas condições, entendo que se deva aplicar ao caso o mesmo entendimento adotado por meio dos Acórdãos 712/2016 e 714/2016, ambos do Plenário, no sentido de aplicar as novas regras de limitação temporal trazidas pelo Acórdão 348/2016-TCU-Plenário à penalidade administrativa de inabilitação para o exercício de cargo em comissão e função de confiança no âmbito da administração pública. Rememoro que, mediante o aludido Acórdão 348/2016-TCU-Plenário, foi firmado o entendimento de que as penalidades relativas à acumulação de declarações de inidoneidade, aplicadas pelo TCU, devem ser cumpridas sucessivamente, respeitado o limite máximo de cinco anos estabelecido no art. 46 da Lei 8.443/1992, de forma analógica aos ditames constantes do art. 75 do Código Penal Brasileiro.

15. Assim, para o caso da aplicação da penalidade do art. 60 da Lei 8.443/1992, a limitação temporal citada no Acórdão 348/2016-TCU-Plenário fica adstrita ao período máximo de oito anos. Ademais, como ficou estabelecido nas deliberações de 2016, acima referidas, deve a Controladoria-Geral da União (CGU) ser a responsável pela adoção das providências para o efetivo cumprimento da sanção. ”

Ante o exposto, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de dezembro de 2017.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator